



JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

O projeto de lei ora encaminhado à apreciação dessa Egrégia Casa tem como objetivo *alterar e acrescentar dispositivos à Lei nº 2.577 de 09 de maio de 2006, alterada pela Lei Complementar nº 156, de 03 de dezembro de 2018, que autoriza a consignação em folha de pagamento, mediante a celebração de convênios entre Instituições Financeiras e/ou Entidades de Classe e o Município de Aparecida de Goiânia-GO.*

A norma vigente que se pretende alterar, prevê o percentual máximo de 35% (trinta e cinco por cento) como parcela consignável do salário do servidor público municipal.

A proposta de aumento da margem de consignação visa proporcionar aos servidores municipais maior flexibilidade na gestão de suas finanças pessoais. A elevação para 45% (quarenta e cinco por cento) permitirá que os servidores públicos possam utilizar uma parcela maior de seus vencimentos para a quitação de compromissos financeiros, como empréstimos consignados e financiamentos evitando, assim, outras linhas de créditos que tenham juros mais elevados.

A medida também pode ter um impacto positivo na economia local, uma vez que o aumento da margem de consignação pode incentivar o consumo por meio do acesso mais fácil ao crédito, beneficiando não apenas os servidores, mas também os negócios locais.

Este projeto de lei está em conformidade com as regulamentações atuais e as leis fiscais, respeitando os limites estabelecidos para o endividamento pessoal e a saúde financeira dos servidores.

Assim, pela relevância da presente matéria, submetemos o presente Projeto de Lei à apreciação desse Poder Legislativo, esperando que a proposição mereça a mais ampla aceitação e conseqüente aprovação por essa Ilustre Casa de Leis.

VILMAR MARIANO DA SILVA
Prefeito Municipal



§ 3º Do limite estabelecido no §2º deste artigo como margem para as consignações financeiras, ficam reservados os seguintes limites:

I - 5% (cinco por cento), exclusivamente, para descontos referentes a amortizações de despesas realizadas por meio de cartão de crédito e/ou decorrentes da utilização do cartão de crédito com a finalidade de saque

II - 10% (dez por cento), exclusivamente, para descontos referentes a amortização de despesas, bem como saques realizados através de cartão consignado de benefício;

III - 30% (trinta por cento), exclusivamente, para descontos referentes a empréstimos consignados e outras consignações;

(...)

§ 5º Para a aquisição de bens e serviços, à vista ou financiada, assim como saques emergenciais por meio de cartão consignado de benefício, a entidade consignatária deverá garantir que os valores mensais das parcelas do saque emergencial deverão ser fixos, de modo que não haja incidência de juros rotativos, bem como dar ciência do Custo Efetivo Total - CET, sendo que o valor contratado através do saque deverá ser depositado integral, sem descontos, na conta de titularidade do servidor.

§ 6º A formalização de saques no cartão consignado de benefício está limitada a 70% (setenta por cento) do limite do cartão.

§ 7º Em caso de infringência ao previsto nos §§ 5º e 6º, a entidade consignatária terá seu código de consignação suspenso, mediante publicação no Diário Oficial do Município, até sua regularização."

Art. 2º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando disposições contrárias.

MUNICÍPIO DE APARECIDA DE GOIÂNIA/GO, aos 06 de fevereiro de 2024.

VILMAR MARIANO DA SILVA

Prefeito Municipal





PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 010, DE 09 DE Junho DE 2024.

Altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 2.577 de 09 de maio de 2006, alterada pela Lei Complementar nº 156, de 03 de dezembro de 2018, que autoriza a consignação em folha de pagamento, mediante a celebração de convênios entre Instituições Financeiras e/ou Entidades de Classe e o Município de Aparecida de Goiânia-GO.

CÂMARA MUNICIPAL DE APARECIDA DE GOIÂNIA

PROTOCOLONº 010



Apda. De Goiânia 09.02.2024

Kamilo

Assinatura

09:31

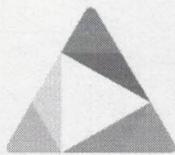
FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE APARECIDA DE GOIÂNIA APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º. Altera o art. 1º da Lei nº 2.577 de 09 de maio de 2006, alterada pela Lei Complementar nº 156, de 03 de dezembro de 2018, que passa a vigorar com o seguinte texto:

"Art. 1º A Prefeitura e a Câmara Municipal deverão descontar em folha de pagamento de seus servidores, incluindo ativos, e inativos e pensionistas, desde que expressamente autorizados por eles, os valores devidos a favor de terceiros, com base nos convênios firmados com Instituições Financeiras ou empresas administradoras de cartão de crédito/benefício e o Município de Aparecida de Goiânia-GO.

§ 1º As averbações de consignação em folha de pagamento, relativas às espécies previstas nesta Lei, além de poderem ser autorizadas eletronicamente, a partir de comandos seguros, poderão também se efetivar por mecanismos de telecomunicação ou por meios digitais que garantam o sigilo dos dados cadastrais, bem como a segurança e a comprovação da aceitação da operação realizada pelo interessado.

§ 2º. O limite dos descontos objeto das autorizações não poderá ultrapassar 45% (quarenta e cinco por cento) de sua remuneração;



LEI MUNICIPAL Nº 2.577, DE 09 DE MAIO DE 2006

Autoriza a consignação em folha de pagamento, mediante a celebração de convênios entre Instituições Financeiras e/ou Entidades de Classe e o Município de Aparecida de Goiânia-GO.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE APARECIDA DE GOIÂNIA APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

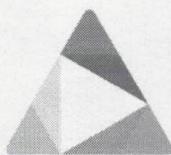
Art. 1º A Prefeitura e a Câmara Municipal deverão descontar em folha de pagamento de seus servidores, incluindo ativos, e inativos e pensionistas, desde que expressamente autorizados por eles, os valores devidos a favor de terceiros, com base nos convênios firmados com Instituições Financeiras e o Município de Aparecida de Goiânia-GO.

§1º. As averbações de consignações em folha de pagamento, em especial aquelas relativas à amortização de empréstimos/financiamentos, bem como de despesas realizadas por meio de cartão de crédito e/ou decorrentes da utilização do cartão de crédito com a finalidade de saque, além de serem autorizadas a firmar eletronicamente, a partir de comandos seguros, poderão também se efetivar por mecanismos de telecomunicação, gravação de voz ou outros desenvolvidos pelas instituições financeiras que garantam o sigilo dos dados cadastrais, bem como a segurança e a comprovação da aceitação da operação realizada pelo servidor. *(Parágrafo acrescentado pela Lei Complementar nº 156/2018)*

§2º. O limite dos descontos objeto das autorizações não poderá ultrapassar 35% (trinta e cinco por cento) de sua remuneração. *(Parágrafo acrescentado pela Lei Complementar nº 156/2018)*

§3º. Do limite estabelecido no §2º deste artigo como margem para as consignações financeiras, será reservado o limite de 30% (trinta por cento), exclusivamente, para descontos referentes a empréstimos consignados e o limite de 5% (cinco por cento), exclusivamente, para descontos referentes a amortizações de despesas realizadas por meio de cartão de crédito e/ou decorrentes da utilização do cartão de crédito com a finalidade de saque. *(Parágrafo acrescentado pela Lei Complementar nº 156/2018)*

§4º. A autorização para firmar eletronicamente empréstimos/financiamentos de que trata o § 1º deste artigo, em se tratando dos benefícios de aposentados ou pensionistas, somente poderá ser realizado na presença de titular do benefício ou mediante procuração com poderes específicos e firma reconhecida. *(Parágrafo acrescentado pela Lei Complementar nº 156/2018)*



PREFEITURA DE
APARECIDA
Fazendo cada vez mais

CHEFIA DA CASA CIVIL

~~§ 1.º As autorizações dos servidores, para desconto em folha de pagamento, serão feitas em 02 (duas) vias de igual teor, ficando uma para o Departamento de Administração e a outra para a Instituição Financeira.~~

~~§ 2.º O limite da somatória dos descontos objeto das autorizações não poderá ultrapassar 30% (trinta por cento), do salário ou vencimento do servidor.~~

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

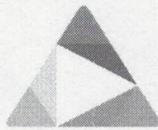
Gabinete do Prefeito Municipal de Aparecida de Goiânia, aos nove dias do mês de maio de dois mil e seis.

JOSÉ MACEDO DE ARAÚJO
PREFEITO MUNICIPAL

WALTER DE CARVALHO E SILVA
SEC.EXECUTIVO

PAULO HENRIQUE DE T.CARDOSO
SEC. DE ADMINISTRAÇÃO

ZANONE RODRIGUES PEREIRA
SEC. DE FINANÇAS

**LEI COMPLEMENTAR Nº 156, DE 03 DE DEZEMBRO DE 2018**

Altera a Lei nº 2.577, de 09 de maio de 2006, e dá outras providências.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE APARECIDA DE GOIÂNIA APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI.

Art. 1º - O art. 1º da Lei nº 2.577, de 09 de maio de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

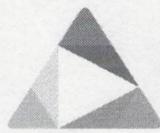
"Art. 1º. (...)

§1º. As averbações de consignações em folha de pagamento, em especial aquelas relativas à amortização de empréstimos/financiamentos, bem como de despesas realizadas por meio de cartão de crédito e/ou decorrentes da utilização do cartão de crédito com a finalidade de saque, além de serem autorizadas a firmar eletronicamente, a partir de comandos seguros, poderão também se efetivar por mecanismos de telecomunicação, gravação de voz ou outros desenvolvidos pelas instituições financeiras que garantam o sigilo dos dados cadastrais, bem como a segurança e a comprovação da aceitação da operação realizada pelo servidor.

§2º. O limite dos descontos objeto das autorizações não poderá ultrapassar 35% (trinta e cinco por cento) de sua remuneração.

§3º. Do limite estabelecido no §2º deste artigo como margem para as consignações financeiras, será reservado o limite de 30% (trinta por cento), exclusivamente, para descontos referentes a empréstimos consignados e o limite de 5% (cinco por cento), exclusivamente, para descontos referentes a amortizações de despesas realizadas por meio de cartão de crédito e/ou decorrentes da utilização do cartão de crédito com a finalidade de saque.

§4º. A autorização para firmar eletronicamente empréstimos/financiamentos de que trata o § 1º deste artigo, em se tratando dos benefícios de aposentados ou pensionistas, somente poderá ser realizado na presença de titular do benefício ou mediante procuração com poderes específicos e firma reconhecida.



Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Aparecida de Goiânia, 03 de dezembro de 2018.

GUSTAVO MENDANHA

Prefeito

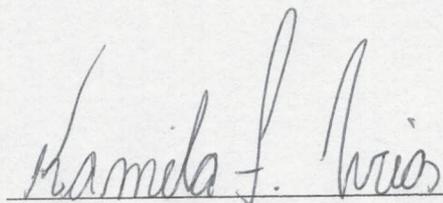
OLAVO NOLETO ALVES

Chefe da Casa Civil



ESTADO DE GOIÁS CÂMARA MUNICIPAL DE APARECIDA DE GOIÂNIA

Protocolado sob o nº 010/24 no livro de Registro de Projeto de leis, Gestão 2021 a 2024 da Câmara Municipal de Aparecida de Goiânia e entregue a Diretoria Legislativa no dia 09/02/2024, com 08 páginas numeradas.



Secretaria



ESTADO DE GOIÁS
CÂMARA MUNICIPAL DE APARECIDA DE GOIÂNIA/GO

DESPACHO DA DIRETORIA LEGISLATIVA

Assunto: Emitir parecer do Projeto PL Nº 010/2024

A Diretoria Legislativa da Câmara encaminha à Procuradoria o projeto acima destacado, para emissão de parecer.

Aparecida de Goiânia, 15 de fevereiro de 2024.

Maurício Rodrigues Vale
Secretário Geral

Procuradoria Geral



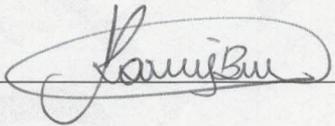
DESPACHO

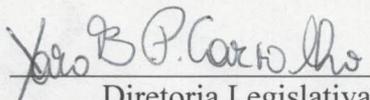
Projeto de Lei Complementar nº 010/2024

Autor (a) Executivo

Encaminho os presentes autos referente a Propositura acima destacada com o respectivo Parecer Jurídico emitido.

Aparecida de Goiânia, 15 de Fevereiro de 2024.





Diretoria Legislativa



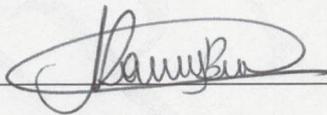
DESPACHO

Projeto de Lei nº 010/2024

Autor (a) Executivo

Recebi os presentes autos até a fl. 10 referente a Propositura acima destacada para emissão de Parecer Jurídico sobre a presente matéria.

Aparecida de Goiânia, 15 de fevereiro de 2024.





ESTADO DE GOIÁS
CÂMARA MUNICIPAL DE APARECIDA DE GOIÂNIA
PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA



Projeto de Lei Complementar nº 010 de 09 de fevereiro de 2024.

Autor: Executivo

Assunto: “Altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 2.577 de 09 de maio de 2006, alterada pela Lei Complementar nº 156, de 03 de dezembro de 2018, que autoriza a consignação em folha de pagamento, mediante a celebração de convênios entre Instituições Financeiras e/ou Entidades de Classe e o Município de Aparecida de Goiânia - GO”.

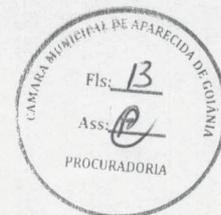
PARECER JURÍDICO Nº 012/2024

1. RELATÓRIO:

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Poder Executivo que altera a Lei nº 2.577 de 09 de maio de 2006, autorizando a consignação em folha de pagamento, mediante a celebração de convênios entre Instituições Financeiras e/ou Entidades de Classe e o Município de Aparecida de Goiânia – GO.



ESTADO DE GOIÁS
CÂMARA MUNICIPAL DE APARECIDA DE GOIÂNIA
PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA



Acompanhando o referido Projeto de Lei segue justificativa, Lei Municipal nº 2.577/2006, Lei Complementar nº 156/2018.

É a síntese do necessário. Passamos a análise e manifestação.

2. DOS LIMITES DA MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORIA:

A manifestação desta especializada se atém às atividades de assessoria restritas ao suporte técnico – jurídico/legislativo necessário ao exercício da atividade parlamentar. Conforme ensina o ilustre Hely Lopes Meireles:

"A Assessoria Técnico-Legislativa (...) desempenha funções especializadas de exame das proposições a serem discutidas e votadas em Plenário, emitindo pareceres exclusivamente técnicos e cuidando da redação dos atos legislativos. Não toma parte nas discussões, não interfere nas deliberações do Plenário ou do presidente, limitando-se a colaborar no aprimoramento formal e técnico das leis e resoluções'". (MEIRELES, Hely Lopes. "Direito Municipal Brasileiro". 17.^a edição, Malheiros, 2.013, pág. 683).

De tal modo, tem a presente o absoluto limite da legalidade, sendo emitido com base no texto e na documentação que o acompanha.

(Handwritten initials)



ESTADO DE GOIÁS
CÂMARA MUNICIPAL DE APARECIDA DE GOIÂNIA
PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA



Ressalta-se, portanto, que a análise a cargo deste processo presume a veracidade ideológica, lisura e boa-fé dos atos e fatos praticados e inseridos no referido, bem como toda documentação que o instrui para os fins nos limites estabelecidos pela norma, não cabendo discussão quanto a eventual interesse obscuro de qualquer outra natureza que possa estar eventualmente vinculado a matéria, sendo, portanto, proferido em caráter eminentemente opinativo e não vinculativo, adstrito a manutenção ou não do Plenário que é soberano em suas decisões.

3. DA COMPETÊNCIA MUNICIPAL E DA INICIATIVA DO PROJETO:

O Projeto traz em seu bojo consonância com Carta Magna atual buscando se esquivar de qualquer vício que macule a matéria em respeito à competência legiferante do município como aduz o art. 30, inciso I e II, vejamos:

"Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;"

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Verifica-se que trata de interesse local, tendo em vista o controle de empréstimos realizados por servidores públicos até o limite de 45% (quarenta e cinco por cento), visando, conforme mensagem justificativa permitirá que os servidores públicos possam utilizar uma parcela maior de seus vencimentos



ESTADO DE GOIÁS
CÂMARA MUNICIPAL DE APARECIDA DE GOIÂNIA
PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA



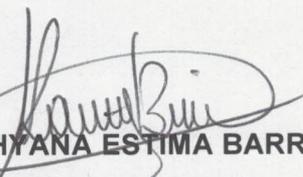
para a quitação de compromissos financeiros, como empréstimos consignados e financiamentos evitando, assim, outras linhas de créditos que tenham juros mais elevados.

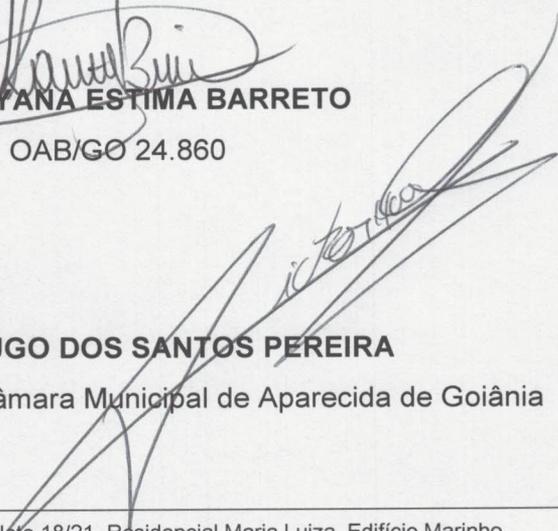
Quanto à iniciativa, preenche a matéria corretamente o disposto em lei, estando a competência do Prefeito Municipal promover a regulamentação. Ademais o PL em tela vislumbra a priori, a função de cada poder inerente à administração pública seguindo as prerrogativas do devido processo legal.

4.CONCLUSÃO:

Diante do exposto, não encontram-se óbices para a tramitação regular do Projeto de Lei opinando – se pela **LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE** por esta especializada.

Aparecida de Goiânia, 23 de fevereiro de 2023.


RAMAHYANA ESTIMA BARRETO
OAB/GO 24.860


VICTOR HUGO DOS SANTOS PEREIRA
Procurador Geral da Câmara Municipal de Aparecida de Goiânia



DESPACHO

Projeto de Lei Complementar nº 010/2024

Autor (a) Executivo

Encaminho os presentes autos referente a Propositura acima destacada com o respectivo Parecer Jurídico emitido.

Aparecida de Goiânia, 23 de fevereiro de 2024.

Diretoria Legislativa



ESTADO DE GOIÁS
CÂMARA MUNICIPAL DE APARECIDA DE GOIÂNIA/GO

DESPACHO DA DIRETORIA LEGISLATIVA

Assunto: **Emitir parecer do Projeto Nº 010/2024**

A Diretoria Legislativa da Câmara encaminha à CCJR o projeto acima destacado, para emissão de parecer no prazo de 30 dias, conforme o art. 53 e art. 42, §1º inciso VI do Regimento Interno da Câmara.

Aparecida de Goiânia, 23 fevereiro de 2024.

Maurício Rodrigues Vale
Secretário Geral

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



MUNICÍPIO DE APARECIDA DE GOIÂNIA
CÂMARA MUNICIPAL



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0501/2024

AUTOR: Poder Executivo

Recebi os presentes autos referente a Propositura acima destacada para emissão de Parecer conforme normas regimentais do art.175 e seguintes c/c art. 53 do Regimento Interno da Câmara.

CCJR, 23 de fevereiro de 2024.

Darly-Ane Alves Ferreira

Assessora da Comissão de Constituição, Justiça e Redação



ESTADO DE GOIÁS
MUNICÍPIO DE APARECIDA DE GOIÂNIA
CÂMARA MUNICIPAL

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 010 DE 09 DE FEVEREIRO DE 2024.

AUTORIA: Poder Executivo

ASSUNTO: Altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 2.577 de 09 de maio de 2006, alterada pela Lei Complementar nº 156, de 03 de dezembro de 2018, que autoriza a consignação em folha de pagamento, mediante a celebração de convênios entre Instituições Financeiras e/ou Entidades de Classe e o Município de Aparecida de Goiânia-GO.

PARECER CCJR Nº 016/2024

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação reunida na sala de Comissões, cumprindo o disposto no artigo 53, 73 e seguintes do Regimento Interno desta Casa de Leis, após análise do relatório, com o parecer jurídico nº 012/2024 acostado aos autos opinando favoravelmente a sua tramitação, votaram os vereadores abaixo assinados, manifestando-se pela **Legalidade e Constitucionalidade** do Projeto de Lei Complementar nº 125 de 30 de outubro de 2023.

Sala das Comissões, 20 de março de 2024.


MARCELO DA SILVA OLIVEIRA

Presidente


HANS MILLER R. DE MEDEIROS

Relator

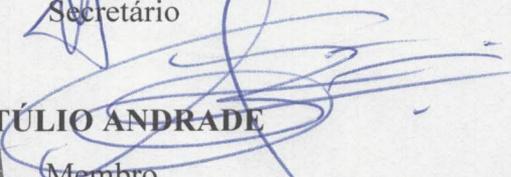

GLEISON DE OLIVEIRA FLÁVIO

Secretário


JOSÉ FILHO GOMES DA SILVA

Membro




GETÚLIO ANDRADE

Membro



ESTADO DE GOIÁS
MUNICÍPIO DE APARECIDA DE GOIÂNIA
CÂMARA MUNICIPAL



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 010 DE 09 DE FEVEREIRO DE 2024.

AUTORIA: Poder Executivo

ASSUNTO: Altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 2.577 de 09 de maio de 2006, alterada pela Lei Complementar nº 156, de 03 de dezembro de 2018, que autoriza a consignação em folha de pagamento, mediante a celebração de convênios entre Instituições Financeiras e/ou Entidades de Classe e o Município de Aparecida de Goiânia-GO.

VOTO DO RELATOR

Da CCJR em cumprimento ao Regimento Interno, em seus artigos 73 e seguintes, passamos a análise do Projeto de Lei.

1) DO RELATÓRIO

O projeto em tela apresentado, de autoria do Poder Executivo, que altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 2.577 de 09 de maio de 2006, alterada pela Lei Complementar nº 156, de 03 de dezembro de 2018, que autoriza a consignação em folha de pagamento, mediante a celebração de convênios entre Instituições Financeiras e/ou Entidades de Classe e o Município de Aparecida de Goiânia-GO.

A proposta do projeto tem como objetivo proporcionar aos servidores municipais maior flexibilidade na gestão de suas finanças pessoais.

A Procuradoria emitiu parecer jurídico favorável à tramitação do projeto.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, em regime de tramitação ordinária.

Até o presente momento, foi oferecida uma emenda modificativa ao projeto, conforme atesta esta Comissão.

É o relatório.



ESTADO DE GOIÁS
MUNICÍPIO DE APARECIDA DE GOIÂNIA
CÂMARA MUNICIPAL

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO



2) DA FUNDAMENTAÇÃO

Compete a esta Comissão pronunciar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade da proposição, tudo nos termos dos artigos 53, 73 e seguintes do Regimento Interno da Câmara Municipal de Aparecida de Goiânia, Goiás. Vale ressaltar que as questões de **mérito, oportunidade e conveniência** serão analisadas pela respectiva Comissão Permanente com competência a estudar a matéria constante do projeto em questão.

2.1) DA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

O exame da constitucionalidade formal da proposição envolve a verificação da legitimidade da iniciativa legislativa, da competência para legislar e da adequação da espécie normativa à matéria regulada. Não há vícios a apontar quanto à adequação da espécie normativa, uma vez que se pretende a alteração de uma lei municipal em vigor por meio de projeto de lei de maior hierarquia, o que nesse caso não há óbice.

O projeto de lei em epígrafe encontra-se revestido da condição de legalidade, uma vez que, pelos ditames da Constituição Federal, os Municípios foram dotados de autonomia legislativa, que vem consubstanciada na capacidade de legislar sobre assuntos de interesse local.

Art. 30, CF: Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local

A iniciativa do projeto de lei tem respaldo legal por não permear temática de competência diversa da exercida pelo seu proponente, bem como é de iniciativa exclusiva/privativa do Prefeito as leis que versem sobre servidor público municipal, como abrangido pelo art. 162, I e II do Regimento Interno desta Casa e pelo art. 51, II da Lei Orgânica do Município de Aparecida de Goiânia:



ESTADO DE GOIÁS
MUNICÍPIO DE APARECIDA DE GOIÂNIA
CÂMARA MUNICIPAL

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO



Art. 51, LOM – São matérias de iniciativa privativa, além de outras previstas nesta Lei Orgânica:

(...)

II – do Prefeito:

(...)

b) o regime jurídico dos servidores públicos dos órgãos da administração direta, autárquica e fundacional, incluídos os de provimento de cargo, estabilidade, aposentadoria e o respectivo estatuto.

Art. 162, RI – São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I – criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos da Administração direta e indireta, ou alteração de sua remuneração;

II – servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos estabilidade, aposentadoria;

Sendo assim, não há que se falar em vício de iniciativa, estando, portanto, em sintonia com o ordenamento jurídico, cabendo às comissões de mérito competentes a análise acerca da conveniência e oportunidade da propositura.

3) DA REDAÇÃO/ASPECTO FORMAL

A proposição vem vazada em boa técnica legislativa e lógica – gramatical conforme requisitos do artigo 157 do Regimento Interno e, portanto, inexistem óbices regimentais à sua tramitação.

Assim, não se verifica incompatibilidade entre os dispositivos do projeto e os ditames constitucionais e da Lei Orgânica Municipal, bem como observa os requisitos formais mencionados na LC 33/2001 e LC 95.



ESTADO DE GOIÁS
MUNICÍPIO DE APARECIDA DE GOIÂNIA
CÂMARA MUNICIPAL



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

4) DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, segue relatório pela **Legalidade e Constitucionalidade** do Projeto de Lei Complementar nº 010 de 09 de fevereiro de 2024.

É o parecer.

Sala das Comissões, 20 de março de 2024.

HANS MILLER RODRIGUES DE MEDEIROS

Relator



MUNICÍPIO DE APARECIDA DE GOIÂNIA
CÂMARA MUNICIPAL



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

DESPACHO

Projeto de Lei Complementar nº 010 ano 2024

Autor (a): Poder Executivo

Encaminhamento à Diretoria Legislativa os presentes autos juntamente com o devido Parecer referente à proposição acima destacada para dar prosseguimento ao feito.

CCJR, 21 de Março de 2024.

Luciana Rodrigues Lopes de Oliveira
Assessora da Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Recebimento: Yara B.P. Carvalho
Diretoria Legislativa



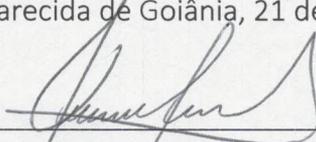
ESTADO DE GOIÁS
CÂMARA MUNICIPAL DE APARECIDA DE GOIÂNIA/GO

DESPACHO DA DIRETORIA LEGISLATIVA

Assunto: Emitir Parecer do Projeto PL Nº 010 / 2024

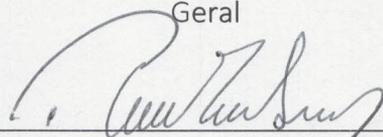
A Diretoria Legislativa da Câmara encaminha o Projeto de Lei Nº 010/2023 de Autoria do Executivo, ao Presidente da Administração Pública, para designar ao relator, Vereador Domingos Paiva Rodrigues, emitir parecer, conforme o art. 42, § 1º, inciso I do Regimento Interno.

Aparecida de Goiânia, 21 de março de 2024.



Maurício Rodrigues Vale
Secretário

Geral



Presidente da Comissão
Data: 21 / 03 / 2023



ESTADO DE GOIÁS
MUNICÍPIO DE APARECIDA DE GOIÂNIA
CÂMARA MUNICIPAL
COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

PARECER AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 010, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2024

Ementa: Altera e acrescenta dispositivos à Lei n.º 2.577, de 9 de maio de 2006, alterada pela Lei Complementar n.º 156, de 3 de dezembro de 2018, que autoriza a consignação em folha de pagamento, mediante a celebração de convênios entre Instituições Financeiras e/ou Entidades de Classe e o Município de Aparecida de Goiânia-GO.

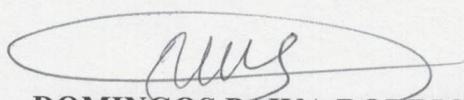
Autoria: Poder Executivo

Cumprindo o disposto nos arts. 65-B e 73 do Regimento Interno desta Casa de Leis, a Comissão de Administração Pública da Câmara Municipal de Aparecida de Goiânia, reunida na Sala de Comissões, após análise do projeto e acolhendo o parecer do relator, manifesta-se **favorável à aprovação** do Projeto de Lei Complementar n.º 010, de 9 de fevereiro de 2024, encaminhando-o à Mesa Diretora para as providências legais.

ESTE É O PARECER.

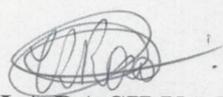
Sala das Comissões da Câmara Municipal de Aparecida de Goiânia, aos 2 dias do mês de abril do ano de 2024.


ROBERTO TEIXEIRA DA SILVA
Presidente


DOMINGOS PAIVA RODRIGUES
Relator




HANS MILLER R. DE MEDEIROS
Secretário


CAMILA DA SILVA ROSA
Membro


GETÚLIO ANDRADE BORGES
Membro



ESTADO DE GOIÁS
MUNICÍPIO DE APARECIDA DE GOIÂNIA
CÂMARA MUNICIPAL
COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

PARECER AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 010, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2024

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar n.º 010, de 9 de Fevereiro de 2024, de autoria do Poder Executivo, tem por objetivo alterar e acrescentar dispositivos à Lei n.º 2.577, de 9 de maio de 2006, alterada pela Lei Complementar n.º 156, de 3 de dezembro de 2018, que autoriza a consignação em folha de pagamento, mediante a celebração de convênios entre Instituições Financeiras e/ou Entidades de Classe e o Município de Aparecida de Goiânia-GO.

Nos termos regimentais, o projeto em pauta não recebeu emenda ou substitutivo.

Foi encaminhado à Procuradoria que emitiu parecer jurídico **favorável** ao projeto.

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação manifestou-se pela **legalidade e constitucionalidade** do projeto.

É o relatório.

II – DO MÉRITO

Na presente oportunidade, a proposição foi encaminhada a essa Comissão de Administração Pública, conforme o Art. 51 do Regimento Interno que tem por finalidade apreciar e emitir o parecer.

O projeto apresentado é de autoria do Poder Executivo e tem como objetivo alterar e acrescentar dispositivos à Lei n.º 2.577, de 9 de maio de 2006, alterada pela Lei Complementar n.º 156, de 3 de dezembro de 2018, autorizando a consignação em folha de pagamento, mediante a celebração de convênios entre Instituições Financeiras e/ou Entidades de Classe e o Município de Aparecida de Goiânia-GO.

Ao analisar o projeto, é possível constatar que a norma vigente que se pretende alterar antevê o percentual máximo de 35% (trinta e cinco por cento) como parcela consignável do salário público municipal.



ESTADO DE GOIÁS
MUNICÍPIO DE APARECIDA DE GOIÂNIA
CÂMARA MUNICIPAL
COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

A alteração dispõe-se proporcionar aos servidores municipais maior flexibilidade na gestão de suas finanças pessoais. A elevação até o limite de 45% (quarenta e cinco por cento) considera que os servidores municipais poderão utilizar uma parcela maior de seus vencimentos para a aquisição de compromissos financeiros, tais como empréstimos consignados e financiamentos, evitando, desse modo, outras linhas de créditos que tenham juros elevados.

Em face do exposto, a medida trará um impacto positivo na economia local, uma vez que o aumento da margem de consignação pode incentivar o consumo por meio de acesso mais fácil ao crédito, proporcionando benefícios não apenas aos servidores, mas também aos negócios locais.

Dessa forma, o Projeto de Lei cumpre os aspectos observados e é pertinente, não existindo óbice à sua tramitação.

III- DECISÃO DO RELATOR

Por todo o exposto, em cumprimento à exigência contida no Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Aparecida de Goiânia, a Comissão de Administração Pública, após a análise e apreciação do projeto em destaque, reunida com seus membros, emitiu parecer **favorável** à aprovação desse projeto.

Sala das Comissões, 2 de abril de 2024.

DOMINGOS PAIVA RODRIGUES

Relator



ESTADO DE GOIÁS
CÂMARA MUNICIPAL DE APARECIDA DE GOIÂNIA

**AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 010, DE 9 DE FEVEREIRO DE
2024**

Altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 2.577 de 09 de maio de 2006, alterada pela Lei Complementar nº 156, de 03 de dezembro de 2018, que autoriza a consignação em folha de pagamento, mediante a celebração de convênios entre Instituições Financeiras e/ou Entidades de Classe e o Município de Aparecida de Goiânia-GO.

**FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE APARECIDA DE GOIÂNIA APROVOU E
EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

Art. 1º. Altera o art. 1º da Lei nº 2.577 de 09 de maio de 2006, alterada pela Lei Complementar nº 156, de 03 de dezembro de 2018, que passa a vigorar com o seguinte texto:

“Art. 1º A Prefeitura e a Câmara Municipal deverão descontar em folha de pagamento de seus servidores, incluindo ativos, e inativos e pensionistas, desde que expressamente autorizados por eles, os valores devidos a favor de terceiros, com base nos convênios firmados com Instituições Financeiras ou empresas administradoras de cartão de crédito/benefício e o Município de Aparecida de Goiânia-GO.

§ 1º. As averbações de consignação em folha de pagamento, relativas às espécies previstas nesta Lei, além de poderem ser autorizadas eletronicamente, a partir de comandos seguros, poderão também se efetivar por mecanismos de telecomunicação ou por meios digitais que garantam o sigilo dos dados cadastrais, bem como a segurança e a comprovação da aceitação da operação realizada pelo interessado

§ 2º. O limite dos descontos objeto das autorizações não poderá ultrapassar 45% (quarenta e cinco por cento) de sua remuneração;

§ 3º. Do limite estabelecido no §2º deste artigo como margem para as consignações financeiras, ficam reservados os seguintes limites:

I - 5% (cinco por cento), exclusivamente, para descontos referentes a amortizações de despesas realizadas por meio de cartão de crédito e/ou decorrentes da utilização do cartão de crédito com a finalidade de saque

II - 10% (dez por cento), exclusivamente, para descontos referentes a amortização de despesas, bem como saques realizados através de cartão consignado de benefício;

III - 30% (trinta por cento), exclusivamente, para descontos referentes a empréstimos consignados e outras consignações;

(...)



ESTADO DE GOIÁS
CÂMARA MUNICIPAL DE APARECIDA DE GOIÂNIA

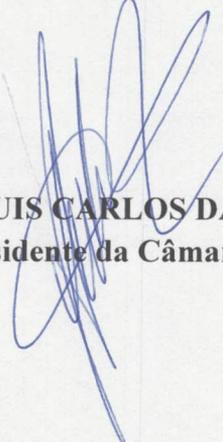
§ 5º. Para a aquisição de bens e serviços, à vista ou financiada, assim como saques emergenciais por meio de cartão consignado de benefício, a entidade consignatária deverá garantir que os valores mensais das parcelas do saque emergencial deverão ser fixos, de modo que não haja incidência de juros rotativos, bem como dar ciência do Custo Efetivo Total - CET, sendo que o valor contratado através do saque deverá ser depositado integral, sem descontos, na conta de titularidade do servidor.

§ 6º. A formalização de saques no cartão consignado de benefício está limitada a 70% (setenta por cento) do limite do cartão.

§ 7º. Em caso de infringência ao previsto nos §§ 5º e 6º, a entidade consignatária terá seu código de consignação suspenso, mediante publicação no Diário Oficial do Município, até sua regularização.”

Art. 2º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando disposições contrárias.

Câmara Municipal de Aparecida de Goiânia, 11 de abril de 2024.


ANDRÉ LUIS CARLOS DA SILVA
Presidente da Câmara

Parlamentar	Opção escolhida
ALDIVO ARAÚJO	ABS
AMENDOIM	Sim
ANDRÉ FORTALEZA	ABS
ARNALDO LEITE	ABS
CAMILA ROSA	ABS
DIONY NERY	ABS
DOMINGOS RODRIGUES	Sim
EDINHO CARVALHO	Sim
ÉLIO BOM SUCESSO	Sim
ERIVELTON CONTADOR	Sim
FÁBIO IDEAL	Sim
GETÚLIO ANDRADE	Sim
GILSÃO MEU POVO	Sim
GLEISON FLÁVIO	Sim
HANS MILLER	Sim
ISAAC MARTINS	Sim
KEZIO MONTALVÃO	ABS
LEANDRO DA PAM.	ABS
LELIS PEREIRA	ABS
MARCELO DA SAÚDE	Sim
MARCOS MIRANDA	Sim
ROBERTO CHAVEIRO	ABS
SANDRO OLIVEIRA	Sim
WILLIAN PANDA	ABS
ZÉ FILHO	Sim

Opção	Quantidade
Sim	15
Não	0
Abstenção	0
Quorum	15

Parlamentar	Opção escolhida
ALDIVO ARAÚJO	ABS
AMENDOIM	Sim
ANDRÉ FORTALEZA	ABS
ARNALDO LEITE	ABS
CAMILA ROSA	ABS
DIONY NERY	ABS
DOMINGOS RODRIGUES	Sim
EDINHO CARVALHO	Sim
ÉLIO BOM SUCESSO	Sim
ERIVELTON CONTADOR	Sim
FÁBIO IDEAL	ABS
GETÚLIO ANDRADE	Sim
GILSÃO MEU POVO	Sim
GLEISON FLÁVIO	Sim
HANS MILLER	Sim
ISAAC MARTINS	Sim
KEZIO MONTALVÃO	ABS
LEANDRO DA PAM.	ABS
LELIS PEREIRA	ABS
MARCELO DA SAÚDE	Sim
MARCOS MIRANDA	Sim
ROBERTO CHAVEIRO	ABS
SANDRO OLIVEIRA	Sim
WILLIAN PANDA	Sim
ZÉ FILHO	ABS

Opção	Quantidade
Sim	14
Não	0
Abstenção	1
Quorum	15



LEI COMPLEMENTAR Nº 233, DE 12 DE ABRIL DE 2024

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO
Certificamos que o presente
Documento foi devidamente
Publicado no Diário Oficial do
Município em 18/04/24

Ass: _____

[Handwritten signature]

Altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 2.577 de 09 de maio de 2006, alterada pela Lei Complementar nº 156, de 03 de dezembro de 2018, que autoriza a consignação em folha de pagamento, mediante a celebração de convênios entre Instituições Financeiras e/ou Entidades de Classe e o Município de Aparecida de Goiânia-GO.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE APARECIDA DE GOIÂNIA APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º. Altera o art. 1º da Lei nº 2.577 de 09 de maio de 2006, alterada pela Lei Complementar nº 156, de 03 de dezembro de 2018, que passa a vigorar com o seguinte texto:

"Art. 1º A Prefeitura e a Câmara Municipal deverão descontar em folha de pagamento de seus servidores, incluindo ativos, e inativos e pensionistas, desde que expressamente autorizados por eles, os valores devidos a favor de terceiros, com base nos convênios firmados com Instituições Financeiras ou empresas administradoras de cartão de crédito/benefício e o Município de Aparecida de Goiânia-GO.

§ 1º As averbações de consignação em folha de pagamento, relativas às espécies previstas nesta Lei, além de poderem ser autorizadas eletronicamente, a partir de comandos seguros, poderão também se efetivar por mecanismos de telecomunicação ou por meios digitais que garantam o sigilo dos dados cadastrais, bem como a segurança e a comprovação da aceitação da operação realizada pelo interessado.

§ 2º O limite dos descontos objeto das autorizações não poderá ultrapassar 45% (quarenta e cinco por cento) de sua remuneração.



§ 3º Do limite estabelecido no §2º deste artigo como margem para as consignações financeiras, ficam reservados os seguintes limites:

I - 5% (cinco por cento), exclusivamente, para descontos referentes a amortizações de despesas realizadas por meio de cartão de crédito e/ou decorrentes da utilização do cartão de crédito com a finalidade de saque;

II - 10% (dez por cento), exclusivamente, para descontos referentes a amortização de despesas, bem como saques realizados através de cartão consignado de benefício;

III - 30% (trinta por cento), exclusivamente, para descontos referentes a empréstimos consignados e outras consignações;

(...)

§ 5º Para a aquisição de bens e serviços, à vista ou financiada, assim como saques emergenciais por meio de cartão consignado de benefício, a entidade consignatária deverá garantir que os valores mensais das parcelas do saque emergencial deverão ser fixos, de modo que não haja incidência de juros rotativos, bem como dar ciência do Custo Efetivo Total - CET, sendo que o valor contratado através do saque deverá ser depositado integral, sem descontos, na conta de titularidade do servidor.

§ 6º A formalização de saques no cartão consignado de benefício está limitada a 70% (setenta por cento) do limite do cartão.

§ 7º Em caso de infringência ao previsto nos §§ 5º e 6º, a entidade consignatária terá seu código de consignação suspenso, mediante publicação no Diário Oficial do Município, até sua regularização”.

Art. 2º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando disposições contrárias.

MUNICÍPIO DE APARECIDA DE GOIÂNIA/GO, aos 12 de abril de 2024.

VILMAR MARIANO DA SILVA

Prefeito Municipal



Diário Oficial

Eletrônico

Município de Aparecida de Goiânia

Aparecida de Goiânia, 18 de Abril de 2024, Quinta - Feira - Ano 10 - Nº 2349

Câmara Municipal de
Aparecida de Goiânia
FLS. 35

PODER EXECUTIVO

LEIS

LEI MUNICIPAL Nº 3.781, DE 12 DE ABRIL DE 2024.

Altera a Lei Municipal nº 2.990, de 19 de outubro de 2011 que desafeta e doa os lotes 01 a 32, da quadra 300 e parte da Avenida Marechal Rondon, localizados no loteamento Jardim Buriti Sereno, ao Estado de Goiás e dá outras providências.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE APARECIDA DE GOIÂNIA APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCTIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica alterado o artigo 1º da Lei Municipal nº 2.990 de 19 de outubro de 2011, que desafetou do uso comum do povo e transformou em áreas patrimoniais do Município, imóveis localizados no loteamento Jardim Buriti Sereno, neste município, sendo os lotes 01 ao 32, da quadra 300 e parte da Avenida Marechal Rondon, com 138,27 metros de frente para a Avenida Marechal Rondon; pelos fundos 153,27 metros com os lotes 18 ao 28 da quadra 300; pela direita 10,00 metros com a Avenida Marechal Rondon; e pela esquerda 15,00 metros com a Avenida Marechal Rondon; e chanfrado de 7,07 metros e 14,14 metros, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Ficam desafetados do uso comum do povo e transformados em áreas patrimoniais do município, imóveis localizados no loteamento Jardim Buriti Sereno, neste município, sendo os lotes 07 ao 28, da quadra 300 e parte da Avenida Marechal Rondon, com área de 3.043,60 m², tendo de frente 143,53 metros com a Avenida Marechal Rondon, 153,14 metros com os lotes 18 a 28, lateral direita 15,37 metros com a Avenida Marechal Rondon, lado esquerdo com 14,98 metros com a Avenida Marechal Rondon, chanfrados de 1,26 metros e 6,38 metros. (...)”

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

MUNICÍPIO DE APARECIDA DE GOIÂNIA-GO, aos 12 de abril de 2024.

VILMAR MARIANO DA SILVA
Prefeito Municipal

LEI MUNICIPAL Nº 3.782, DE 12 DE ABRIL DE 2024

Altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 2.577 de 09 de maio de 2006, alterada pela Lei Complementar nº 156, de 03 de dezembro de 2018, que autoriza a consignação em folha de pagamento, mediante a celebração de convênios entre Instituições Financeiras e/ou Entidades de Classe e o Município de Aparecida de Goiânia-GO.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE APARECIDA DE GOIÂNIA APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCTIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º. Altera o art. 1º da Lei nº 2.577 de 09 de maio de 2006, alterada pela Lei Complementar nº 156, de 03 de dezembro de 2018, que passa a vigorar com o seguinte texto:

“Art. 1º A Prefeitura e a Câmara Municipal deverão descontar em folha de pagamento de seus servidores, incluindo ativos, e inativos e pensionistas, desde que expressamente autorizados por eles, os valores devidos a favor de terceiros, com base nos convênios firmados com Instituições Financeiras ou empresas administradoras de cartão de crédito/benefício e o Município de Aparecida de Goiânia-GO.

§ 1º As averbações de consignação em folha de pagamento, relativas às espécies previstas nesta Lei, além de poderem ser autorizadas eletronicamente, a partir de comandos seguros, poderão também se efetivar por mecanismos de telecomunicação ou por meios digitais que garantam o sigilo dos dados cadastrais, bem como a segurança e a comprovação da aceitação da operação realizada pelo interessado.

§ 2º O limite dos descontos objeto das autorizações não poderá ultrapassar 45% (quarenta e cinco por cento) de sua remuneração.

§ 3º Do limite estabelecido no §2º deste artigo como margem para as consignações financeiras, ficam reservados os seguintes limites:

I - 5% (cinco por cento), exclusivamente, para descontos referentes a amortizações de despesas realizadas por meio de cartão de crédito e/ou decorrentes da utilização do cartão de crédito com a finalidade de saque;
II - 10% (dez por cento), exclusivamente, para descontos referentes a amortização de despesas, bem como saques realizados através de cartão consignado de benefício;
III - 30% (trinta por cento), exclusivamente, para descontos referentes a empréstimos consignados e outras consignações;
(...)

§ 5º Para a aquisição de bens e serviços, à vista ou financiada, assim como saques emergenciais por meio de cartão consignado de benefício, a entidade consignatária deverá garantir que os valores mensais das parcelas do saque emergencial deverão ser fixos, de modo que não haja incidência de juros rotativos, bem como dar ciência do Custo Efetivo Total - CET, sendo que o valor contratado através do saque deverá ser depositado integral, sem descontos, na conta de titularidade do servidor.

§ 6º A formalização de saques no cartão consignado de benefício está limitada a 70% (setenta por cento) do limite do cartão.

§ 7º Em caso de infringência ao previsto nos §§ 5º e 6º, a entidade consignatária terá seu código de consignação suspenso, mediante publicação no Diário Oficial do Município, até sua regularização”.

Art. 2º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando disposições contrárias.

MUNICÍPIO DE APARECIDA DE GOIÂNIA-GO, aos 12 de abril de 2024.

VILMAR MARIANO DA SILVA
Prefeito Municipal

DECRETOS

DECRETO “N” Nº 192, DE 01 DE ABRIL DE 2024.

Dispõe sobre a convalidação da PROGRESSÃO VERTICAL de servidor da Secretaria Municipal de Educação.

O PREFEITO MUNICIPAL DE APARECIDA DE GOIÂNIA, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo Art. 71, inciso VII, da Lei Orgânica do Município de Aparecida de Goiânia, e

CONSIDERANDO as informações e documentos acostados no processo administrativo nº 2024.032.049.

DECRETA:

Art. 1º Fica convalidada a Progressão Vertical da servidora DARLY NUNES DA SILVA, matrícula funcional nº 6969, conforme segue:

I - Profissional de Educação Especial I - Especial (PEI - ESPECIAL), para o cargo de Profissional de Educação - I (PE - I), retroagindo seus efeitos à 01 de agosto de 2002;

II - Profissional de Educação - I (PE - I), para o cargo de Profissional de Educação - II (PE - II), retroagindo seus efeitos à 01 de janeiro de 2006.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos nos termos do artigo 1º.

MUNICÍPIO DE APARECIDA DE GOIÂNIA, aos 01 de abril de 2024.

VILMAR MARIANO DA SILVA
Prefeito Municipal

POLLYANA OLIVEIRA BORGES
Secretária de Governo

IDELMA MARIA DE OLIVEIRA SILVA
Secretária Municipal da Educação



ERRATA DE PUBLICAÇÃO

Na edição do dia 18 de abril de 2024, quinta-feira - Ano 10, nº 2349, na página 01, do Diário Oficial do Município de Aparecida de Goiânia, foi publicada a sanção do Projeto de Lei nº 010, de 09 de fevereiro de 2024, cuja matéria altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 2.577/2006, que dispõe sobre a consignação em folha de pagamento dos servidores.

Contudo, a referida sanção foi erroneamente publicada como Lei Ordinária, quando, na verdade, trata-se de Lei Complementar.

Dessa forma, retificamos a publicação informando o número correto da lei:

Onde se Lê:

LEI MUNICIPAL Nº 3.782, DE 12 DE ABRIL DE 2024;

Leia-se correto:

LEI COMPLEMENTAR Nº 233, DE 12 DE ABRIL DE 2024.

Sendo o que nos cumpria.

MUNICÍPIO DE APARECIDA DE GOIÂNIA, aos 12 de abril de 2024.

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certificamos que o presente
Documento foi publicado no
Diário Oficial do Município em

Ass: 22/04/24

POLLYANA OLIVEIRA BORGES

Secretária de Governo

CÂMARA MUNICIPAL DE APARECIDA DE GOIÂNIA
RECEBEMOS



Em: 22/04/2024

Kamilo
Assinatura



Diário Ofi

Eletrônico

Município de Apa

Câmara Municipal de
Aparecida de Goiânia
E.L.S. 37

Aparecida de Goiânia, 22 de Abril de 2

PODER EXECUTIVO

LEIS

ERRATA DE PUBLICAÇÃO

Na edição do dia 18 de abril de 2024, quinta-feira - Ano 10, nº 2349, na página 01, do Diário Oficial do Município de Aparecida de Goiânia, foi publicada a sanção do Projeto de Lei nº 010, de 09 de fevereiro de 2024, cuja matéria altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 2.577/2006, que dispõe sobre a consignação em folha de pagamento dos servidores.

Contudo, a referida sanção foi erroneamente publicada como Lei Ordinária, quando, na verdade, trata-se de Lei Complementar.

Dessa forma, retificamos a publicação informando o número correto da lei:

Onde se Lê:

LEI MUNICIPAL Nº 3.782, DE 12 DE ABRIL DE 2024;

Leia-se correto:

LEI COMPLEMENTAR Nº 233, DE 12 DE ABRIL DE 2024.

Sendo o que nos cumpria.

MUNICÍPIO DE APARECIDA DE GOIÂNIA, aos 12 de abril de 2024.

POLLYANA OLIVEIRA BORGES

Secretária de Governo

DECRETOS

DECRETO “N” Nº 205, DE 05 DE ABRIL DE 2024

Altera a composição da Unidade de Execução Municipal – UEM, instituída pelo Decreto “N” nº 233, de 04 de setembro de 2013, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE APARECIDA DE GOIÂNIA, no uso de suas atribuições conferidas pelo art.71, incisos VII e XIII, da Lei Orgânica do Município, e;

Considerando a Lei Municipal nº 3.429, de 10 de setembro de 2018, que autorizou a contratação de financiamento junto à União, através da Caixa Econômica Federal no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Gestão Administrativa e Fiscal dos Municípios Brasileiros – PNAFM;

DECRETA:

DECRETO “N” Nº 232, D

Declara utilidade pública para fins de de
mento Jardim Alto Paraíso, no Município

O PREFEITO MUNICIPAL DE APARE
no uso de suas atribuições legais e,
CONSIDERANDO a documentação aco
tivo nº 2024.001.555.

DECRETA:

Art. 1º - Fica declarado de utilidade pú
termos Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de j
o imóvel urbano, conforme Laudo de A
missão de Avaliação e parecer nº 143/202
constante no processo retro, localizado r
Rua Santo Antônio, Qd. 59, Jardim Alto
vado a registro no Cartório de Registro d
Aparecida de Goiânia, nos seguintes term

I. Matrícula 103.273, Livro 2, Regi
59 (ÁREA DESTINADA ao PARQUE E
“JARDIM ALTO PARAISO”, neste mun
quadrados, sendo 449,28 metros com a R
chanfrado; 130,31 metros com a Rua Sar
398,95 metros com a Rua São Cotelengo
tros com a Avenida Nossa Senhora Apare

Art. 2º - O imóvel mencionado no art. 1
construção de Parque Municipal.

Art. 3º - As despesas decorrentes deste I
mentária vigente.

Art. 4º - Este Decreto entrará em vigor n

MUNICÍPIO DE APARECIDA DE GOL

VILMAR MARIANO DA SILVA

Prefeito

POLLYANA OLIVEIRA BORGES

Secretária de Governo

DECRETO “D” Nº 724 A F